



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13820.000283/99-64
Recurso nº : 122.896
Matéria : IRPF - EX.: 1988
Embargante : CHEFE SEORT/DRF em SANTO ANDRÉ - SP
Embargada : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FRANCISCO VICENTE FERNANDES
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº : 102-46.301

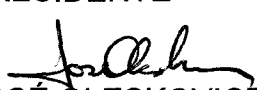
IRPF - ERRO MATERIAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS
ACOLHIDOS - Confirmados os erros materiais de datas constantes
do relatório e voto condutores do acórdão 102-44.478, acolhe-se os
embargos declaratórios e se retifica as referidas datas, ratificando-
se no mais o acórdão embargado.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração
interpostos pelo CHEFE SEORT/DRF em SANTO ANDRÉ - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR os embargos para retificar o
Acórdão nº 102-44.478, de 18/10/00, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ
ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, GERALDO
MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES
CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13820.000283/99-64

Acórdão nº. : 102-46.301

Recurso nº. : 122.896

Interessado : FRANCISCO VICENTE FERNANDES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de embargos de declaração interposto pelo Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT, da Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP, com amparo na competência que lhe foi delegada pela Portaria DRF/SAE nº 97,d e 14/06/2002 (fl. 52), visando a retificação de data (ano) contida no voto que conduziu o Acórdão nº 102-44.478 (fl. 33/37), conforme transcrição abaixo (fl. 52):

“Trata o presente de pedido de restituição do Imposto de Renda retido sobre verbas recebidas a título de “gratificação/demissão” (fl. 07), incluídas na declaração de ajuste anual do exercício de 1989, ano-base de 1988 (fls. 02/03)” – Obs.: a declaração de ajuste anual acostada às fls. 02/03 é do exercício de 1988, ano-base de 1987, tendo em vista que a restituição pleiteada é desse exercício.

“O interessado interpôs recurso voluntário em 01/06/200 (sic) (fls. 19/21), julgado pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme acórdão nº 102-44.478 (fls. 33/37), que deu provimento ao recurso.

*Ocorre, porém, que o último parágrafo da folha 37 do v. acórdão, dá provimento ao recurso apresentado pelo contribuinte, assegurando-lhe o direito de ter restituído o Imposto de Renda retido sobre a indenização recebida em decorrência de adesão a **PDV em 1998**, quando a restituição pretendida pelo peticionário corresponde ao **imposto retido no ano-base de 1988**.*

Diante do exposto, proponho encaminhar o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, solicitando àquele Egrégio Conselho retificar a decisão em questão ou reconsiderá-la, tendo em vista que o valor pleiteado refere-se ao Imposto de Renda retido no ano base de **1988 (fls. 07).**”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13820.000283/99-64
Acórdão nº. : 102-46.301

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O embargo preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual é acolhido, de conformidade com o disposto no art. 535, do Código de Processo Civil que disciplina esse instituto processual e na doutrina abaixo transcritas:

Código de Processo Civil

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal;"

Humberto Theodoro Júnior, em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, 2003, 39ª edição, vol. I, págs. 551/553, assim leciona sobre o conceito e os pressupostos dos embargos de declaração:

"558. Conceito

Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissões ou elimine contradição existente no julgado".

"559. Pressupostos dos embargos de declaração

O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nºs I e II).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13820.000283/99-64

Acórdão nº. : 102-46.301

Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada.

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimimento da omissão."

As ementas dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, adiante reproduzidas, acrescentam esclarecimentos sobre a matéria:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ART. 535 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - ERRO MATERIAL CONSTATADO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O **erro material**, embora corrigível de ofício, pode ser corrigido em sede de embargos de declaração .

2. Embargos de declaração providos para sanar **erro material** consistente em erro de digitação na parte dispositiva do voto condutor do acórdão, sem contudo modificar o resultado do julgamento.

3. Peças liberadas pelo Relator em 21/10/2003 para publicação do acórdão." (TRF1-EDAC 2000.38.00.031279-6/MG) (g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL - DISPARIDADE ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13820.000283/99-64

Acórdão nº. : 102-46.301

*VOTO RECORRIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIA ADEQUADA PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - 1. Segundo a Corte Especial do STJ, os embargos de declaração são cabíveis para sanar contradição ou **erro material** verificado no julgamento do acórdão recorrido (EREsp 40.468/CE - Rel. Min. César Asfor Rocha).*

2. Recurso especial provido para, corrigindo-se erro material, declarar-se que o resultado do julgamento é dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial." (STJ-RESP 327498/SP) (g.n.).

Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, alterado pelas Portarias MF nº 103, de 23/04/2002 e 1.132, de 30/09/2002, assim dispõe sobre a matéria em seus arts. 27 e 28, abaixo transcritos:

"Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

§ 2º O despacho do Presidente, após a audiência do Relator ou de Conselheiro designado, na impossibilidade daquele, se necessária, será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário. (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

§ 3º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13820.000283/99-64
Acórdão nº : 102-46.301

§ 4º Aplicam-se às decisões em forma de resolução, no que couber, as disposições deste artigo.

Art. 28. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo."

Vistos os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais dos embargos de declaração, passa-se à análise do objeto do presente processo.

Compulsando os autos, verifica-se que o ano que deveria constar no último parágrafo da fl. 37 do voto condutor do acórdão nº 102-44.478 (fls. 33/37) é 1987, caso se refira ao ano-calendário da retenção do imposto, ou 1988, caso se refira ao exercício da declaração de ajuste anual, e não 1998, como indica o embargante, conforme se verifica do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Comprovante de Rendimentos (05/06) e anotação da DRJ/Campinas/SP (fl. 24).

A menção do embargante ao "recibo" da Volkswagen do Brasil S/A de fls. 07, sem impressão no seu corpo da data do pagamento, efetuado mediante crédito em conta corrente do requerente, para inferir que o **ano da retenção** do imposto foi 1988, como se demonstrará, não procede. Os carimbos "RESCISÕES CONTRATOS TRABALHO" e "11 JAN 1988" apostos na folha em que foi impresso esse "recibo" não comprovam que o pagamento e a retenção do imposto foram efetuados nessa data. Possivelmente se referem à data em que foi contabilizado.

A farta documentação que integra os autos, abaixo relacionada, indica que o pagamento e a retenção foram efetuados em **dezembro de 1987**, mês da rescisão do contrato de trabalho (fl. 05):

a) pedido de restituição (fl. 01);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13820.000283/99-64

Acórdão nº. : 102-46.301

- b) declaração de ajuste anual (fls. 02/03);
- c) termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 05);
- d) declaração da empresa Volkswagen do Brasil (fl. 15); e
- e) ementa e relatório da Decisão DRJ/CPS nº 001124, de 26/04/2000 (fl. 23/24).

Conforme se constata do documento de fl. 07, o requerente recebeu no ano de **1987** o montante de 389.633,19 de gratificação pela demissão, tendo sido descontado 191.552,00 de imposto de renda na fonte. O comprovante anual de rendimentos fornecido pela Volkswagen relativo a esse ano (fl. 06) registra que o requerente descontou na fonte nos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestre de 1987 os valores de 2.422,00, 6.801,00, 7.187,00 e 230.042,00, respectivamente, numa demonstração evidente de que no quarto trimestre, pela desproporção com os demais trimestres, está embutido o imposto retido na fonte sobre a verba considerada indenizatória em decorrência de sua adesão ao PDV.

Na declaração de ajuste anual do exercício de 1988, ano-base de 1987 (fl. 03) consta os valores de Cz\$ 916.203,00 e Cr\$ 246.452,00, referente ao rendimento tributável e ao imposto de renda retido na fonte, respectivamente, informados pela Volkswagen no comprovante de rendimentos desse ano (fl. 06).

Por sua vez, a declaração de ajuste anual do exercício de 1989, ano-base de 1988 (fl. 45), registra NCr\$ 957,45 de rendimento tributável e nenhum desconto de imposto de renda na fonte, em decorrência do limite de isenção e dos rendimentos percebidos, numa demonstração de que o recebimento das verbas indenizatórias e a retenção do imposto de renda efetivamente ocorreram no ano de 1987.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13820.000283/99-64

Acórdão nº. : 102-46.301

Entretanto, no relatório e no voto condutores do acórdão nº 102-44.478, consta equivocadamente o “exercício de 1998, ano-base de 1997” (fl. 34) e “PDV em 1998” (fl. 37), apesar de transcrever a ementa da decisão da DRJ que menciona o **exercício de 1988** (fl. 34) e no próprio acórdão registrar que o processo se refere a IRPF do **exercício de 1988** (fl. 33), logo, de retenção efetuada no ano-calendário de 1987.

Diante da farta prova documental, verifica-se que, no caso ocorreu **erro material**, devendo, portanto, serem RETIFICADAS as expressões acima relacionadas para “**exercício de 1988, ano-base de 1987**” (fl. 34) e “**PDV em 1987**” (fl. 37).

Ex positis e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, VOTO por acolher os embargos declaratórios para RETIFICAR os referidos erros materiais nos termos do presente voto, RATIFICANDO no mais o acórdão embargado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.


JOSÉ OLESKOVICZ